

TERMO DE REFERÊNCIA N. 01/SEGEFAZ/PMVG/2026

Processo Gespro nº: 1089225/25

Processo Gespro Novo: 24850/26

Órgão Demandante: Secretaria Municipal de Gestão Fazendária – SMGF

Setor Demandante: Contabilidade

Modalidade: Inexigibilidade de Licitação

Fundamento Legal: Art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021

1. DO OBJETO

Contratação de licença de uso não permanente, em modelo SaaS (Software as a Service), de solução tecnológica hospedada em ambiente de computação em nuvem, com acesso via navegador web, destinada ao diagnóstico, monitoramento e acompanhamento da qualidade das informações contábeis e fiscais enviadas pelo Município ao Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro – SICONFI, com foco na Capacidade de Pagamento (CAPAG) e no Ranking da Qualidade da Informação Contábil e Fiscal, conforme critérios, metodologias e indicadores definidos pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

1.1. O objeto do presente Termo de Referência compreende, no mínimo, as seguintes entregas e serviços associados:

- a) Implantação e configuração inicial da solução tecnológica para utilização pelo Município de Várzea Grande/MT;
- b) Treinamento remoto da equipe designada pela Administração Municipal;
- c) Suporte técnico especializado, prestado em horário comercial;
- d) Atualizações automáticas decorrentes de alterações legais, normativas e técnicas expedidas pela STN;
- e) Manutenção evolutiva e corretiva da solução durante toda a vigência contratual;
- f) Acesso irrestrito à solução para usuários previamente autorizados pela Administração, sem limitação de quantidade.

1.2. A solução tecnológica deverá contemplar, no mínimo, as seguintes funcionalidades:

- diagnóstico automático e periódico dos arquivos enviados ao SICONFI;
- projeção de indicadores da CAPAG e do Ranking da Qualidade da Informação Contábil e Fiscal;
- identificação de inconsistências técnicas e fiscais;
- emissão de recomendações de correção;
- geração de relatórios gerenciais;
- controle de pendências e histórico de análises;
- garantia de alta disponibilidade, segurança da informação e conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD (Lei nº 13.709/2018).

2. DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO E DO INTERESSE PÚBLICO

A Secretaria Municipal de Gestão Fazendária é responsável pela consolidação e envio tempestivo e fidedigno das informações fiscais, contábeis e orçamentárias exigidas pela Secretaria do Tesouro Nacional, notadamente os demonstrativos MSC, RREO, RGF e DCA.

A correta prestação dessas informações impacta diretamente:

- a regularidade fiscal do Município;
- a avaliação da Capacidade de Pagamento – CAPAG;
- o desempenho no Ranking da Qualidade da Informação Contábil e Fiscal;
- a credibilidade das informações perante os órgãos de controle.

A estimativa da demanda foi elaborada com base em critérios técnicos e institucionais, considerando:

- a natureza contínua das obrigações fiscais do Município junto ao SICONFI;
- o volume histórico de dados contábeis e fiscais processados (MSC, RREO, RGF e DCA);
- a necessidade de monitoramento permanente dos indicadores da CAPAG e do Ranking da Qualidade da Informação Contábil e Fiscal;
- a abrangência de utilização da solução por múltiplos setores da Secretaria Municipal de Gestão Fazendária;

- e a característica da solução em ambiente SaaS, que pressupõe disponibilização integral da plataforma, não sendo tecnicamente adequada a mensuração por unidade de consumo.

Dessa forma, a estimativa foi definida de forma global, considerando a disponibilização contínua da solução tecnológica, em consonância com o art. 18 da Lei nº 14.133/2021, que orienta o planejamento da contratação com base na efetiva necessidade da Administração.

Diante o exposto, a contratação de solução tecnológica especializada atende ao interesse público, mitigando riscos de inconsistências, penalidades e apontamentos por órgãos de controle externo.

2.1. DO PARCELAMENTO DO OBJETO

Nos termos do art. 47 da Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública deve avaliar a viabilidade técnica e econômica do parcelamento do objeto, com vistas à ampliação da competitividade e à obtenção da proposta mais vantajosa.

Todavia, no presente caso, verifico a inviabilidade técnica do parcelamento, pelos seguintes fundamentos:

- o objeto consiste em solução tecnológica integrada, disponibilizada em ambiente SaaS, cujas funcionalidades são interdependentes e operam de forma unificada;
- a eventual fragmentação comprometeria a integridade da solução, gerando riscos de incompatibilidade entre módulos, perda de eficiência e prejuízo à análise dos dados fiscais;
- a metodologia aplicada é própria e indivisível, constituindo elemento essencial da prestação do serviço;
- a contratação se dá por inexigibilidade de licitação, fundada na singularidade do objeto e na inviabilidade de competição, circunstância que afasta a lógica de divisão do objeto;
- o parcelamento acarretaria aumento de custos administrativos, duplicidade de contratações e maior risco à execução contratual.

Dessa forma, conclui-se que o parcelamento do objeto não se mostra técnica nem economicamente viável, sendo a contratação global a medida que melhor atende aos princípios da eficiência, economicidade e interesse público.

2.2. DOS IMPACTOS AMBIENTAIS

A presente contratação refere-se a utilização de solução tecnológica em ambiente de computação em nuvem (modelo SaaS), não envolvendo aquisição de bens físicos, execução de obras ou atividades potencialmente poluidoras.

Nesse contexto, **não se identificam impactos ambientais negativos diretos relevantes**, tendo em vista que:

- não há geração de resíduos sólidos pela Administração;
- não há consumo direto significativo de recursos naturais;
- não há intervenções físicas no meio ambiente.

Por outro lado, a contratação apresenta **impactos ambientais indiretos positivos**, dentre os quais destacam-se:

- redução do uso de papel, em razão da digitalização de relatórios e processos;
- diminuição de deslocamentos físicos e atividades presenciais;
- otimização de rotinas administrativas, com redução do consumo de insumos;
- utilização de infraestrutura em nuvem, que tende a apresentar maior eficiência energética.

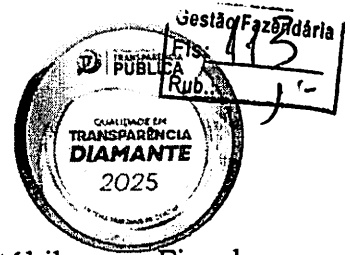
Dessa forma, a contratação encontra-se alinhada ao princípio do desenvolvimento sustentável, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, contribuindo para a modernização da gestão pública com responsabilidade ambiental.

3. DA JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO DIRETA (INEXIGIBILIDADE)

O objeto caracteriza-se como serviço técnico especializado, de natureza predominantemente intelectual, prestado por empresa com notória especialização, cuja solução tecnológica apresenta metodologia própria, integrada e específica para análise das regras do SICONFI, da Capacidade de Pagamento – CAPAG e do Ranking da Qualidade da Informação Contábil e Fiscal, conforme critérios definidos pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

A inviabilidade de competição decorre, de forma cumulativa e objetiva:

- da singularidade da solução tecnológica ofertada, a qual possui características técnicas e funcionais específicas, não padronizadas e não substituíveis por soluções equivalentes disponíveis no mercado;
- da metodologia exclusiva aplicada, desenvolvida especificamente para o acompanhamento, diagnóstico e projeção dos indicadores vinculados ao SICONFI.



CAPAG e Ranking da Qualidade da Informação Contábil e Fiscal;

- da especialização técnica comprovada do fornecedor, detentor de conhecimento técnico aprofundado e experiência específica na matéria;
- da unicidade da solução em âmbito nacional, devidamente comprovada por meio de **registro junto à Associação Brasileira das Empresas de Software - ABES**, evidenciando tratar-se de solução única no Brasil para a finalidade pretendida.

Dessa forma, resta caracterizada a inviabilidade de competição, configurando-se a hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

4. DA DISPENSA DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – ETP

O Estudo Técnico Preliminar – ETP, conforme previsto na Lei nº 14.133/2021, integra a fase preparatória da contratação pública, tendo como finalidade identificar a necessidade administrativa e, sobretudo, **avaliar as alternativas disponíveis no mercado para definição da solução mais adequada sob os aspectos técnico e econômico.**

A doutrina administrativa é pacífica no sentido de que o ETP não deve ser tratado como formalidade obrigatória em todos os casos, mas sim como instrumento funcional ao processo decisório.

Segundo **Marçal Justen Filho**:

“O planejamento não se confunde com a produção de documentos formais, devendo ser orientado à obtenção da solução mais adequada à necessidade administrativa.”

Nesse sentido, o autor destaca que o planejamento envolve a adoção das providências mais adequadas à satisfação da necessidade pública, não se confundindo com a mera produção formal de documentos.



Ainda segundo o mesmo autor, o Estudo Técnico Preliminar é etapa antecedida por outras atividades e não necessariamente indispensável em todos os cenários, devendo sua exigência ser analisada conforme a utilidade concreta no processo decisório.

No mesmo sentido, **Ronny Charles Lopes de Torres** leciona que:

“A inexigibilidade decorre da inviabilidade de competição, situação em que não há como estabelecer critérios objetivos de comparação entre propostas, afastando a lógica concorrencial que fundamenta o procedimento licitatório.”

Dessa forma, verifica-se que o pressuposto lógico para elaboração do ETP — qual seja, a existência de múltiplas soluções passíveis de comparação — **não se encontra presente nas hipóteses de inexigibilidade**, como no caso em análise.

A doutrina administrativa contemporânea também reconhece que a Lei nº 14.133/2021 consagrou o princípio do **formalismo moderado**, segundo o qual os atos da Administração devem ser exigidos na medida de sua utilidade prática, evitando-se a adoção de procedimentos meramente formais e desprovidos de efetividade.

Nesse contexto, exigir a elaboração de Estudo Técnico Preliminar em cenário de inviabilidade de competição implicaria:

- desvirtuamento da finalidade do ETP;
- imposição de formalismo excessivo;
- duplicidade indevida de atos de planejamento;
- afronta aos princípios da eficiência e da razoabilidade.

Importante destacar que, conforme também reconhecido na doutrina e nos manuais do Tribunal de Contas da União – TCU, o ETP destina-se essencialmente à **análise comparativa de soluções de mercado**, o que não se aplica às contratações diretas fundadas na inexigibilidade, nas quais a escolha decorre da singularidade do objeto e da inexistência de alternativas equivalentes.

No caso concreto, todos os elementos essenciais ao planejamento da contratação encontram-se devidamente consolidados no presente Termo de Referência, que contempla:

- a caracterização da necessidade administrativa;
- a definição clara e precisa do objeto;
- a justificativa da inexigibilidade de licitação;
- a demonstração da inviabilidade de competição;
- as especificações técnicas da solução;
- a análise de riscos e medidas mitigadoras;
- as condições de execução e fiscalização contratual.

Assim, à luz da melhor doutrina, conclui-se que a elaboração do Estudo Técnico Preliminar, na hipótese em análise, revelar-se-ia **medida desnecessária, desproporcional e desprovida de utilidade prática**, uma vez que não há alternativas a serem avaliadas.

Por fim, ressalto que a dispensa do ETP não implica ausência de planejamento, mas sim a adoção de modelo racional e proporcional de instrução processual, plenamente compatível com a Lei nº 14.133/2021 e com os princípios da eficiência, razoabilidade e interesse público.

Diante do exposto, resta devidamente justificada, sob o prisma legal, técnico e doutrinário, a dispensa do Estudo Técnico Preliminar – ETP no presente caso.

5. DO PRAZO DE VIGÊNCIA

O contrato terá vigência de 12 (meses) meses, contados a partir da data de sua assinatura, observada a legislação vigente.

6. DO VALOR ESTIMADO

O valor global estimado da contratação é de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), conforme proposta apresentada.

7. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta da seguinte dotação orçamentária vigente no exercício financeiro correspondente:

2297 - MANUTENÇÃO SISTEMA FISCAL, TRIBUTARIO E CONTABIL

3.3.90.40 - SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E

Fonte : 0150

8. DA GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO

A execução contratual será acompanhada e fiscalizada por servidor formalmente designado, competindo-lhe:

- acompanhar a execução do objeto;
- atestar as entregas e relatórios técnicos;
- registrar ocorrências e, se necessário, propor medidas corretivas.

9. DA GESTÃO DE RISCOS

Os principais riscos identificados são:

- inconsistências nos dados de origem fornecidos pelo Município;
- atrasos no fornecimento das informações necessárias à análise.

Tais riscos serão mitigados por meio de interação contínua entre a equipe municipal e a contratada, além do acompanhamento pelo fiscal do contrato.

10. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

- Executar o objeto conforme este Termo de Referência;
- Prestar suporte técnico durante toda a vigência contratual;
- Garantir a segurança e a confidencialidade das informações;
- Manter a solução atualizada conforme normas da STN;
- Disponibilizar equipe técnica qualificada.

11. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

- Disponibilizar as informações necessárias à execução do objeto;
- Designar fiscal do contrato;
- Efetuar os pagamentos conforme pactuado.

12. DA CONFORMIDADE COM AS EXIGÊNCIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - TCE/MT

A presente contratação observa as diretrizes de controle externo exercidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE/MT, especialmente no que se refere à qualidade, consistência e fidedignidade das informações contábeis e fiscais enviadas pelo Município aos sistemas federais.

Destaca-se, de forma específica, a necessidade de atendimento às exigências constantes do **Item nº 0009037052**, identificado em apontamentos técnicos do TCE/MT, que trata da verificação de inconsistências e divergências nas informações fiscais transmitidas via SICONFI, especialmente no que concerne:

- à compatibilidade entre demonstrativos fiscais (RREO, RGF, DCA e MSC);
- à coerência dos dados utilizados para apuração de indicadores fiscais;
- à consistência dos registros contábeis que impactam a avaliação da gestão fiscal responsável;
- à prevenção de distorções que possam comprometer a análise das contas anuais de governo.

O referido item evidencia a necessidade de fortalecimento dos mecanismos internos de controle e validação prévia das informações fiscais antes do envio definitivo à Secretaria do Tesouro Nacional, sob pena de:

- registro de irregularidades ou impropriedades nas contas anuais;
- emissão de determinações e recomendações corretivas;
- aplicação de multas administrativas aos responsáveis;
- comprometimento da avaliação da situação fiscal do Município.

Nesse contexto, a solução tecnológica objeto deste Termo de Referência atua como ferramenta preventiva e estruturante, permitindo:

- diagnóstico antecipado de inconsistências;
- simulação e projeção de indicadores fiscais;
- correção tempestiva de falhas;
- melhoria contínua da qualidade da informação contábil e fiscal.




Dessa forma, a contratação revela-se medida adequada, proporcional e necessária para atender às exigências técnicas do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, fortalecendo a governança fiscal, o controle interno e a segurança jurídica da gestão municipal.

13. DISPOSIÇÕES FINAIS

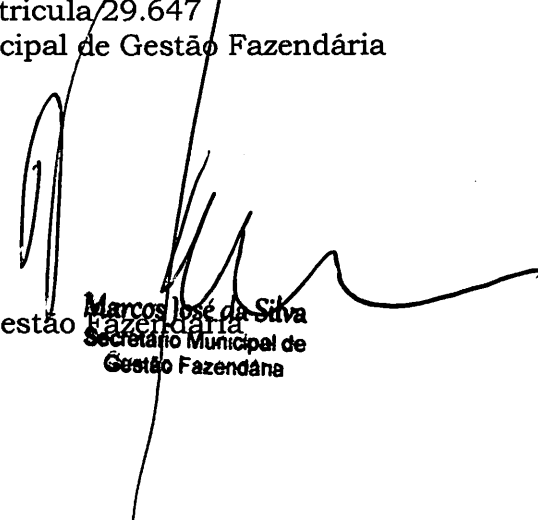
O presente Termo de Referência integra o processo administrativo de contratação e servirá de base para a formalização do contrato, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e demais normas aplicáveis.

Varzea Grande/MT 07 Abril de 2026.



LUIZ MARCEL LEON BOSRDEST
Contador Geral do Município
Matricula 29.647
Secretaria Municipal de Gestão Fazendária

Atestado: Secretario Municipal de Gestão Fazendária



Marcos José da Silva
Secretário Municipal de
Gestão Fazendária